

## A BIOÉTICA E O CUIDADO NO ENVELHECIMENTO HUMANO: UM OLHAR A PARTIR DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Janaina Rigo Santin\*  
Luiz Antonio Bettinelli\*\*

**Resumo:** A partir de uma abordagem dialética e interdisciplinar, o artigo tenciona demonstrar a necessidade de corrigir distorções no uso das novas tecnologias no cuidado humano, com vistas reconhecer a importância dos saberes sócio-humanistas integrados aos saberes da bioética na compreensão e no domínio da tecnologia humana avançada sobre a vitalidade do ser enquanto corpo existencial e vida humana. A saúde é um direito fundamental e essencial para o viver e o sobreviver do ser humano. Entretanto, ela não pode ser um fim em si mesmo, mas um meio com vistas a atingir um fim, que ao final é propiciar uma vida digna e com qualidade ao paciente. Pelo acolhimento, confiança mútua e flexibilização nas relações entre profissionais/pacientes/clientes, é possível ampliar a humanização no atendimento à saúde, propiciando ao usuário o exercício de sua autonomia e de sua dignidade.

**Palavras-chave:** Bioética. Cuidado. Direitos fundamentais. Novas tecnologias.

**Abstract:** From a dialectical approach and interdisciplinary, this article intends to demonstrate the need to correct distortions in the use of new technologies in the human care, in order to recognize the importance of

\* Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, com apoio CAPES Processo BEX N. 519909-3. Doutora em Direito pela UFPR, Mestre em Direito pela UFSC, Advogada, Professora do Mestrado em Envelhecimento Humano e da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: janainars@upf.br

\*\* Enfermeiro. Doutor em Enfermagem pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor da Universidade de Passo Fundo do Instituto de Ciências Biológicas e do Programa de Mestrado em Envelhecimento Humano da Universidade de Passo Fundo. E-mail: bettinelli@upf.br

knowledge for integrated socio-humanistic knowledge and understanding of bioethics in the field of advanced human technology on the vitality of the body as an existential and human life. Health is a fundamental right and essential for living and survival of human beings. However, it cannot be an end in itself but a means in order to achieve an end that the end is to provide a decent life and quality patient care. For the host, mutual trust and flexibility in relations between professionals / patients / clients, you can expand the humanization in health care, providing the user with the exercise of their autonomy and dignity.

**Key words:** Bioethics. Care. Fundamental rights. New technologies.

## Introdução

A compreensão de alguns aspectos do cotidiano do atendimento à saúde permite apreender o significado do cuidado e do princípio da dignidade humana, no que tange à adoção das novas tecnologias nas áreas biomédicas.

Para que essas mudanças sejam possíveis, é necessário um novo refletir, um novo redirecionamento e um novo agir no processo de cuidado, com vistas a utilizar de maneira ética as novas tecnologias disponíveis aos profissionais da saúde para o atendimento de seus pacientes. Trata-se de utilizar das novas técnicas de uma maneira que realmente possam provocar um impacto na qualidade de vida do paciente, sem ferir preceitos éticos ou causar maior sofrimento ao paciente, apenas pelo simples fim de obter mais alguns dias de vida. Afinal, o que é mais importante: qualidade ou quantidade de vida? Esses são alguns dos dilemas por que se deparam os profissionais da área da saúde ao confrontar-se com os avanços na técnica e na ciência.

Nesta perspectiva, exige-se uma reflexão coletiva, multidisciplinar e complexa, buscando a criatividade e inovação nas formas de cuidar, revendo as práticas mais impositivas, hierarquizadoras nos serviços de saúde, tendo como propósito último, como pano de fundo, a valorização do cuidado como essencial à dignidade humana.

O grande desafio é o de cuidar, na sua globalidade de ser, numa ação preferencial em relação à dor e ao sofrimento das pessoas, nas suas dimensões físicas, psíquicas, sociais e espirituais, com competência técnico-científica e humana. Portanto, quem cuida e se deixa tocar pelo sofrimento humano torna-se um “radar” de alta sensibilidade, humaniza-se no processo e, para além do conhecimento científico, tem o privilégio e a preciosa chance de crescer em sabedoria. Esta sabedoria coloca o profissional da saúde ou cuidador na rota da valorização e descoberta de que a vida não é um bem a ser privatizado, muito menos um problema a ser resolvido com tecnologias digitais e/ou eletrônicas, mas um dom, a ser vivido e partilhado solidariamente. (PESSINI, 2004)

Um cuidado humano deve se traduzir na efetiva prática da dignidade humana como atributo, qualidade intrínseca, direito, valorização da vida



e do viver humano nos seus diversos modos de ser, saber-ser, saber-fazer, saber-viver a vida com menos sofrimento e mais qualidade. Um viver digno e valorizado, uma prática solidária de ser e estar convivendo e construindo continuamente a civilidade humana, as interações respeitosas e humanas na sua essência.

## **1 O princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais**

Entende-se “dignidade” como uma qualidade inerente ao ser humano, a qual o diferencia dos objetos ou coisas, que podem ser quantificados. Tal constatação parte de Immanuel Kant, em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, marco teórico quando se estuda questões envolvendo dignidade humana. Para o autor, “o homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.” (KANT, 2008, p. 71)

Dessa forma, no meio social existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. Coisas, bens, têm um preço, “um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objecto (sic) seria sem valor.” Por sua vez, Kant explica que “os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio”. Seres humanos têm, portanto, um valor intrínseco e moral, devendo ser objeto de respeito. Sua existência é, por si própria, um fim, tendo portanto, um valor absoluto. Para o autor, no momento em que se atribui um preço ao homem, ele passa a ser visto como objeto, vindo a perder sua dignidade, sua essência enquanto humano, bem como sua moralidade. (KANT, 2008, p. 71-73)

A partir de tais conclusões, Kant extraiu uma lei prática universal: “A natureza racional existe como um fim em si”. Trata-se de um princípio subjetivo das ações humanas, mas que também pode ser objetivo, a partir do momento em que por ele se derivam todas as leis da vontade humana. E como imperativo prático Kant assim coloca: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca // simplesmente como meio.” (KANT, 2008, p. 72-73)

Essa noção importa concluir que a dignidade da pessoa humana não está na dependência de suas características externas, da classe social em que ela pertence, de seu gênero, idade ou cor, do cargo que ocupa, dos bens materiais que ostenta, de sua popularidade ou utilidade para os demais. Logo, não é possível classificar que uma pessoa terá mais dignidade que a outra. Afinal,



conforme afirma Immanuel Kant, a dignidade não tem preço, não pode ser mensurada, e é atributo de todos os seres humanos.

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. (DURIG apud SARLET, 2001, p. 40-41)

Assim, para Immanuel Kant, o ser humano jamais deverá ser visto ou usado como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre será considerado como um fim em si mesmo. (KANT, 2008, p. 71) É isso o que lhe conferirá a dignidade. No mesmo sentido são as conclusões de Roger Raupp Rios,

o princípio jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana tem como núcleo essencial a idéia de que a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. O ser humano, em virtude de sua dignidade, não pode ser visto como meio para a realização de outros fins. (RIOS, 2002, p. 484-485)

O princípio da dignidade da pessoa humana está presente como um dos fundamentos da própria existência da Constituição e do Estado Democrático de Direito Brasileiro, exposto no artigo 1, inciso III da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>. Dessa forma, a partir de sua normatização constitucional, passa a ser enquadrada como princípio jurídico fundamental, norma que orienta a interpretação e aplicação das demais normas pertencentes ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido são as palavras de Roger Raupp Rios, para o qual há “um caráter de centralidade da dignidade humana diante de outros conceitos, formulações ou idéias jurídicas”. Está, portanto, no centro de todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser repelida qualquer ato, direto ou indireto, capaz de esvaziar “a força normativa desta noção fundamental, tanto pelo seu enfraquecimento na motivação das atividades estatais (executivas, legislativas ou judiciárias), quanto pela sua pura e simples desconsideração”. (RIOS, 2002, p. 487) Deve, portanto, lançar suas luzes por todas as leis, regulamentos, decretos e demais atos normativos, bem como também orientar as políticas públicas executadas pelos governantes brasileiros.

<sup>1</sup> Art. 1º CF/88 – A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III – a dignidade da pessoa humana;



Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana está umbilicalmente vinculado à concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido são as conclusões de Ingo Wolfgang Sarlet, que assim definiu a dignidade humana:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

No caso brasileiro, no dizer de Gláucia Correa Retamozo Barcelos Alves, a condição do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional

lhe assegura uma posição topográfica ambivalente: ela se mantém no topo do ordenamento, fundamentando, mas se espargue por todo o texto constitucional – e, via de conseqüência, por todo o ordenamento jurídico. Assim é que são direitos independentes, ao mesmo tempo que são instanciações da dignidade da pessoa humana, formando o amplo espectro abarcado por ela, uma série de direitos constitucionalmente garantidos. (ALVES, 2002, p. 226)

Neste espectro de direitos constitucionalmente garantidos encontram-se os direitos fundamentais. São eles divididos, pela maioria dos doutrinadores, em gerações de direitos (BOBBIO, 1992), conforme o bem a que se visa tutelar.

A partir da classificação de Norberto Bobbio, os direitos de primeira geração, denominados direitos civis ou de liberdade, foram conquistados mediante as declarações de direitos de 1776 (americana) e 1789 (francesa). São também considerados direitos negativos – por serem direitos estabelecidos contra o Estado – dirigidos a uma abstenção por parte dos poderes públicos. Tendem a limitar o poder do Estado, reservando aos indivíduos uma esfera de liberdade, entendida como de não-impedimento. (BEDIN, 1997, p. 46-47) Constituem-se num elenco de liberdades atribuídas aos indivíduos frente aos demais e, sobretudo, frente às possíveis ingerências indevidas dos poderes públicos (seus órgãos e agentes).

Na segunda geração têm-se os direitos políticos, surgidos no decorrer do século XIX. São entendidos como o direito de participar do Estado, na formação do poder político. A liberdade passa a ser vista não apenas de forma negativa, mas, sobretudo, sob a forma positiva, como autonomia. Com o reconhecimento desta segunda geração, há uma expansão da democracia



moderna para a participação, cada vez mais ampla e generalizada, dos membros de uma comunidade no poder político (direito ao sufrágio universal, de constituir partidos políticos, de plebiscito, referendo e iniciativa popular). (BEDIN, 1997; BOBBIO, 1992)

Já os direitos sociais enquadram-se, para Norberto Bobbio, dentre os direitos de terceira geração. Corporificam o direito de exigir a intervenção do Estado na sociedade e no mercado a fim de as desigualdades sejam reduzidas e a justiça social promovida e garantida. Nas palavras do autor, “são direitos que tendem, senão a eliminar, a corrigir desigualdades que nascem das condições de partida, econômicas e sociais, mas também, em parte, das condições naturais de inferioridade física” (BOBBIO, 2000, p. 508), como as leis que protegem os deficientes, trabalhadores, sem-teto ou os idosos. Objetivam assegurar, mediante a compensação das desigualdades sociais, o exercício de uma liberdade e uma igualdade real e efetiva. Pressupõe um comportamento ativo do Estado, já que a igualdade material não se oferece simplesmente por si mesma, mas deve ser devidamente implementada, através de uma adequada e justa distribuição e redistribuição dos bens existentes. (SARLET, 1998).

Como preleciona Gilmar Bedin, são

os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Esses direitos, portanto, não são direitos estabelecidos ‘contra o Estado’ ou direitos de ‘participar do Estado’, mas sim direitos garantidos ‘através ou por meio do Estado’ (...) que é chamado a organizar a sociedade e, em consequência, é ele que passa a estabelecer os critérios para a distribuição de renda, fugindo, assim, da esperteza e da sorte individuais, critérios predominantes em uma sociedade baseada exclusivamente no mercado livre. (1997, p. 66 e 87)

Autores mais recentes atentam para novas gerações de direitos, além daquelas descritas por Norberto Bobbio. Na quarta geração de direitos – advinda a partir da metade do século XX – incluem-se os chamados direitos de solidariedade, ou seja, os direitos do homem, no âmbito internacional, de titularidade difusa ou coletiva. Considerados direitos sobre o Estado, têm caráter supranacional (direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, à paz e à autodeterminação dos povos). (BEDIN, 1997, p. 43-46; BOBBIO, 1992, p. 5-6)

José Alcebíades de Oliveira Júnior (1997, p. 191-200) amplia esta classificação, incluindo ainda a geração de direitos advinda da denominada “realidade virtual” ou “cibernética”. Tais direitos rompem as fronteiras tradicionais entre Estados, para pela Internet produzir um novo espaço-tempo:



o espaço virtual, o qual aproxima, cria relações e muitas vezes conflitos, reclamando do direito uma regulação em um campo agora desterritorializado.

E, por fim, o mesmo autor apresenta a geração dos direitos de engenharia genética, “relacionados à biotecnologia e à bioengenharia”, os quais tratam das questões sobre vida e morte, técnicas de reprodução, transplantes de órgãos, clonagem de seres humanos, transgenia. Esta geração surge a partir dos incríveis avanços nas áreas médicas das últimas décadas, e requerem uma discussão ética prévia, eis que impõem problemas éticos ao direito. (OLIVEIRA JÚNIOR, 1997, p. 191-200). Essa geração de direitos será aprofundada no próximo item do artigo.

Como se percebe, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece um grau de proteção da pessoa humana frente ao Estado e às demais pessoas humanas ou pessoas jurídicas públicas ou privadas, além de impor a satisfação de condições existenciais básicas a tornar capaz ao ser humano realmente viver e não só sobreviver. Atinge todos os setores da ordem jurídico-política brasileira, sendo dever do Estado editar leis e realizar políticas públicas visando à satisfação das necessidades vitais básicas de seus cidadãos, velando por sua existência digna. Da mesma maneira, é dever da sociedade agir em conjunto para a efetivação concreta de tais leis e políticas públicas.

Nesse sentido, nas conclusões de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 46-47), a dignidade da pessoa humana é um limite e também uma tarefa estatal. Pertence a cada indivíduo isoladamente, não podendo ser alienada, violada ou perdida. Como prestação ativa imposta ao Estado, o respeito à dignidade humana reclama que as ações estatais estejam guiadas no sentido da preservação das condições de dignidade já existentes, bem como na promoção da dignidade ainda por conquistar, criando condições possibilitadoras de seu pleno exercício e fruição pelos indivíduos. Afinal, em muitas situações não se torna possível ao indivíduo, isoladamente, obter as condições para a realização de suas necessidades existenciais básicas, necessitando-se aí do concurso de ações do Estado e da sociedade como um todo.

## **2 Bioengenharia e Biotecnologia: algumas reflexões**

As gerações de direito acima abordadas são resultados de uma longa evolução, porém não representam categorias estanques ou situações que se originam umas em substituição das outras. Em verdade, devem todas coexistir, e o seu grau de efetivação demonstra o índice de evolução nas instituições jurídico-políticas daquela sociedade.

Tenciona-se aqui abordar a última categoria, relativa aos direitos de engenharia genética, biotecnologia e bioengenharia. Esses direitos abordam



questões sobre vida e morte das pessoas, novos métodos de fecundação, a natureza do embrião, o aborto, a eutanásia, ortotanásia e distanásia, a manipulação genética, o patenteamento do genoma humano, transplantes de órgãos, transexualismo, comercialização ou não de órgãos humanos, o direito e o acesso à saúde, a eugenia, a engenharia genética, dentre outros temas polêmicos, resultados da evolução das novas tecnologias e dos avanços na engenharia genética e áreas médicas.

Grande parte desses assuntos ainda está carente de regulação, e reclamam da atuação estatal, por intermédio de seus órgãos de poder, em especial o Poder Legislativo, o qual precisa positivizar leis capazes de impor limites à conduta dos profissionais que trabalham com estas questões, tão polêmicas, mas também necessárias e fundamentais à existência humana. Da mesma forma, reclama-se a atenção do Poder Judiciário, visto que o atraso na edição de leis para regular tais problemas não impede a existência do conflito. Em existindo o conflito leva-se à apreciação do Judiciário, o qual não pode, conforme determinação constitucional, isentar-se da solução das controvérsias, usando a partir daí todos os meios hermenêuticos às mãos do julgador, em especial a doutrina e os princípios gerais do direito. Da mesma forma, no que tange ao direito à saúde e o processo de cuidado, quando o Executivo deixa de atender ao direito à saúde dos cidadãos brasileiros, positivado na Constituição Federal de 1988 (arts. 196 e ss.) e Lei 8.080/90, caberá ao Judiciário suprir tal inefetividade, em um processo chamado atualmente de Judicialização das Políticas Públicas.

Porém, é importante salientar os aspectos controversos de tais conflitos, e a necessidade de uma análise interdisciplinar que vai além do próprio direito. Conforme apontam André Marcelo M. Soares e Walter Esteves Piñeiro (2002, p. 65), “são assuntos que reclamam, urgentemente, uma tomada de posição, com o intuito de delimitar a liberdade de ação dos envolvidos, evitando-se abusos que poderão vir a comprometer nosso futuro”.

Tais discussões devem necessariamente passar pela bioética e pelo biodireito. Nas palavras de Atienza apud Soares e Piñeiro, trata-se de uma judicialização da bioética. Conectar-se metodologicamente bioética e direito, em que “para um certo tipo de conflito jurídico, a solução consiste justamente em ponderar os princípios contrapostos. Para tratar desses casos, desenvolveu-se uma certa metodologia que pode ser útil para a aplicação aos casos concretos dos princípios da bioética.” (2002, p. 70) Assim, trata-se de ponderar os princípios colidentes em cada conflito, a fim de verificar no caso concreto qual deles deve preponderar, porém sem anular aos demais completamente.





### **3 Bioética**

Os avanços tecnológicos e científicos nos campos da biologia e da saúde trouxeram à sociedade situações até pouco tempo atrás inimagináveis, inovações que trazem esperança e ao mesmo tempo inquietações e dilemas éticos aos profissionais da saúde. Dentre eles, a utilização de novos métodos de investigação, descobertas de medicamentos mais eficazes e equipamentos menos invasivos, assim como o controle de doenças tidas até agora como fora de controle.

Essas conquistas e avanços trazem a esperança de melhoria da qualidade de vida, e, por outro lado, criam contradições que necessitam ser analisadas de forma responsável sob a luz de princípios éticos discutidos e analisados pelos profissionais e pela sociedade organizada. (GARRAFA e PORTO, 2003)

Dentro dessa perspectiva a bioética representa conhecimento biológico e dos valores, tendo preocupações que estão sendo ampliadas e discutidas sobre as questões sociais relacionadas às condições da saúde e aspectos relacionados à preocupação com a vida dos animais e da plantas. A bioética não se ocupa somente do desenvolvimento científico e tecnológico, mas também as condições do uso das novas tecnologias. Dentro desses aspectos, existe também a preocupação com problemas éticos relacionados ao cuidado da vida e da saúde dos seres humanos.

Portanto, o cuidado à saúde vem sendo um dos maiores desafios da sociedade, trazendo, por uma lado, grandes perspectivas em relação ao aumento da longevidade, cura de doenças, melhorias na qualidade de vida das pessoas; e por outro, inquietações e dilemas éticos para os profissionais. (PESSINI, 2004).

Alguns dilemas estão relacionados às questões do cuidado e da manipulação da vida humana, bem como com a utilização de novas tecnologias, quando confrontadas com as dificuldades enfrentadas por parte da população que é excluída e está à margem do processo dos avanços tecnológicos. Assim, reflexões precisam ser feitas e discussões mantidas para que a ciência e a técnica não prescindam da ética, sob pena de transformarem-se numa forma de poder nas mãos de profissionais ou de uma minoria da população. (PESSINI, 2004).

Para Volnei Ivo Carlin (1996, p. 34-35), bioética é a “maneira de regulamentação das novas práticas biomédicas, atingindo três categorias de normas: deontológicas, jurídicas e éticas, que exigem comportamento ético nas relações da biologia com a medicina”.



Ou seja, a bioética é um conhecimento complexo, o qual não visa apenas estabelecer normas deontológicas para dirigir e punir, de forma genérica, o comportamento dos profissionais da saúde. Ela pretende ir além do aspecto deontológico sem, contudo, ignorá-lo ou transgredi-lo. Do mesmo modo, a moral em vigor numa determinada sociedade ou observada por um certo grupo social também é levada em conta pela bioética, porque não se pode pensar em uma prática afastada de um contexto social e em desconformidade com suas raízes históricas e culturais. É assim que a bioética se distingue daquilo que se utiliza, ou seja, ela não é ética (estudo do bem), não é moral (normas que regulam a prática do bem) e não é deontologia (código de conduta), embora seja impossível sem elas (...). O que na ética é estudado, na moral praticado e na deontologia obrigado, na bioética é problematizado. (SOARES; PIÑEIRO, 2002, p. 29)

A essência da bioética é a liberdade, porém precisa ser acompanhada de muita responsabilidade, e com o compromisso verdadeiro dos profissionais e dos pesquisadores para que os avanços tenham como horizonte a melhoria da qualidade de vida de todas as camadas sociais e a preservação do planeta.

#### 4 Princípios da bioética

Um dos marcos históricos mais significativos na genealogia da disciplina foi a publicação da obra “Bioética: uma ponte para o Futuro”, de Van Rensselear Potter (POTTER, 1971). Já André Hellegers, foi quem designou o termo, dando origem à escola principialista da bioética. (DINIZ & GUILHEM, 2001).

A bioética, definida como o estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e do cuidado da saúde, utiliza uma variedade de metodologias éticas num contexto multidisciplinar. É uma disciplina que poderá, pelos seus fundamentos e de seus conceitos, ser um referencial, para respaldar as discussões sobre os avanços tecnológicos e científicos na prevenção, promoção, tratamento e cuidados à saúde dos seres humanos. (PESSINI e BARCHIFONTAINE, 2006)

Dentro dos conceitos utilizados como referenciais, numa visão principialista da bioética, destacam-se a autonomia, a beneficência, a não-maleficência e a justiça.

A autonomia refere-se ao direito do indivíduo de se autogovernar, realizar suas próprias escolhas, isto é, exercer a função de protagonista em seu processo de saúde e doença. Sendo assim, requer que o profissional respeite a vontade do paciente ou seu representante. Já o princípio da beneficência diz respeito ao fazer o bem e evitar o sofrimento adicional. Atender os interesses importantes e legítimos dos indivíduos e, na medida do possível, evitar



danos. O que a delimita é que o profissional da saúde deve fazer o bem ao seu paciente, independentemente de desejá-lo ou não. Além disso, procurar maximizar os benefícios (possíveis) e minimizar os danos possíveis. A não-maleficência, por sua vez, é baseada no princípio deontológico de que se deve evitar ao máximo a possibilidade de causar danos. Por fim, o princípio da justiça é entendido como equidade, reconhecendo que todas as pessoas devem ter suas necessidades atendidas, preservadas suas diferenças e singularidades. (CHILDRESS & BEAUCHAMP, 2002; PESSINI, 2004; PESSINI e BARCHIFONTAINE, 2005; KOVACS, 2003).

Salienta-se que, nos conflitos em que a bioética visa responder e problematizar, nem sempre todos os princípios estarão presentes. Muitas vezes será necessário optar por um em detrimento de outros na análise do caso concreto, em um juízo de ponderação sobre qual deles deverá prevalecer.

## 5 Ética e Cuidado

A reflexão sobre a ética e sua importância no cotidiano social diz respeito à preocupação dos profissionais no que concerne à conduta, às atitudes e à busca de novos modos de cuidar. Tem como base a análise das ações, como precisam ser realizadas e suas consequências na vida do ser humano/paciente. A ética nas relações do cuidado é uma premissa indispensável e primordial, que faz o profissional agir com a intenção de respeitar a dignidade da pessoa que está sendo cuidada.

Convém fazer uma reflexão sobre a preocupante escalada da mercantilização da doença, que merece uma discussão inadiável pelos profissionais de saúde ou cuidadores, pelos gestores e pela sociedade. É preciso criar um quadro ético referencial, articulando esses fenômenos complexos, a evolução técnico-científica, a racionalidade do saber biomédico e a busca da retomada da dignidade humana. Trata-se de um imperativo primordial com vistas a uma vida digna, com qualidade e não apenas com quantidade de dias vividos.

Os dilemas éticos vivenciados precisam de uma discussão urgente e profunda, para que se redefina a viabilidade humana e o sentido da vida. A dicotomia existente no pensamento atual quanto ao atendimento à saúde, que é hierarquizante e excludente, impõe consciência e decisões que a sociedade não pode mais esperar. Inexiste o suporte mínimo necessário para conviver com essas situações e, sem um trabalho multidisciplinar estruturado e consistente, acabam os profissionais da saúde insatisfeitos e desmotivados com a profissão, já que por vezes se confrontam com este conflito de valores. Algo precisa, pois, ser feito, com muita responsabilidade e sem corporativismo.



O sentido e o valor da vida humana, desprestigiados na atualidade, requerem medidas convincentes para que a saúde não seja tratada como um bem econômico, mas sim como um meio para se atingir um fim, que é a qualidade da vida do paciente. As práticas institucionalizadas, que transformam o cuidado num ato impositivo, controlador e hierárquico, podem levar à insensibilidade, à indiferença durante o processo assistencial. O profissional, por sua vez, poderá distanciar-se do paciente, desconhecer suas necessidades e vontades, tornando o cuidar rotineiro, massificado, e a relação profissional da saúde/paciente uma convivência impessoal.

A revisão das relações do cuidado, nas instituições de saúde, por meio de um exercício coletivo e participativo, tem condições de propor alternativas viáveis para a assistência, em que o paciente exerça a sua capacidade de escolha e seja respeitado na sua dignidade e em seus direitos fundamentais. É fundamental corrigir as distorções provocadas pela mercantilização da doença, mudando a atitude frente a esta problemática, numa inversão perceptiva diante dos problemas éticos vivenciados, cuidar não somente das doenças, dos sinais e sintomas, mas ampliar a dimensão do processo saúde/doença.

Numa abordagem multidimensional, com compromisso ético e social, e com competência, é possível estabelecer uma relação genuína, valorizando o acolhimento e a atenção ao paciente. Diminuir a distância existente (assimetria na relação) entre o profissional e o paciente, com vistas a reconstruir o processo de cuidar, fundamentado no compromisso ético assumido ao abraçar a profissão. Tudo se resume num só conceito: pessoas diferentes, com necessidades diferentes. E o respeito ao direito de decidir de cada pessoa (autonomia) a partir de suas diferenças é outro princípio básico de qualquer relação. O ser humano/paciente tem o direito de ser ouvido e de decidir sobre suas conveniências, sobre sua saúde e seu corpo. Não se pode ignorar totalmente a sua vontade no processo do cuidado.

O cuidado baseado na atenção solidária, que entende tanto o desejo como o silêncio do paciente nas horas difíceis, mostra-se o caminho mais seguro e viável para a observância dos princípios éticos e da proteção da sua dignidade. O princípio ético da solidariedade no cuidado precisa transparecer em sua plenitude, criando redes de vínculos, respeitando a pluralidade humana e as diferenças entre os profissionais e os pacientes.

### Considerações Finais

A consciência da problemática que envolve o cotidiano das discussões sobre o qual se debruça a bioética convoca os profissionais envolvidos nesse processo que façam reflexões sobre possíveis estratégias e ações buscando



mudanças nas formas de atendimento à saúde da população. Vários dilemas éticos e inquietudes fazem parte do cotidiano dos profissionais e, sem dúvida, situações constrangedoras e inquietantes podem ser enfrentadas pelos usuários dos serviços.

Os avanços tecnológicos na área das ciências médicas e tecnológicas foram muito mais rápidos que a evolução do pensamento da sociedade, causando assim uma perplexidade.

Não se pode negar que a sociedade humana evoluiu, principalmente no que diz respeito a seus conhecimentos de biotecnologia e bioengenharia. Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro não pode se furtar para regular os novos conhecimentos e novas técnicas da atividade humana, a fim de lhes promover ou limitar, conforme o caso.

Por sua vez, a compreensão de alguns aspectos do cotidiano do atendimento à saúde permite apreender o significado e o alcance do cuidado e do princípio da dignidade humana. Possibilita criar situações e estratégias que facilitem o acolhimento do cidadão nos serviços públicos, bem como respeitar os direitos fundamentais a ele atinentes a partir de uma perspectiva multidisciplinar.

Nesse momento de transformações e de grandes incertezas ou inquietudes éticas, é imperioso enfrentar os desafios, com muita precaução e responsabilidade para estimular o cuidado em um entendimento complexo, como uma forma de valorização do ser humano e da vida na sua multidimensionalidade.

O futuro é a esperança e o presente é o melhor desafio para aqueles que lutam diariamente pela plena efetivação dos direitos fundamentais. É preciso um olhar complexo para os conflitos que se apresentam pelo uso das novas tecnologias biomédicas, capazes de realizar um diálogo interdisciplinar sobre questões éticas levantadas pelos avanços científicos e casos clínicos. Existem momentos no processo de cuidar que podem favorecer e despertar um novo sentido na vida do ser humano, tanto do profissional como do paciente. O cuidado é e será a essência da vida dos pacientes e das pessoas, por isso, é preciso acreditar no seu valor e vivê-lo intensamente.

O resultado de um processo de revisão conceitual e laboral do cuidado por parte da sociedade como um todo necessita do aprimoramento da sensibilidade, da intuição e da criatividade, sendo ele um valor mediador nas relações sociais. E o fator norteador desta mirada é o princípio da dignidade da pessoa humana.

A flexibilidade nesse processo facilita a adaptação às situações mutáveis, urgentes e, às vezes, inesperadas, nas condições de saúde e da doença do paciente. Por outro lado, a inflexibilidade, aliada à rotinização extremamente



rígida e à hierarquização na assistência, são fatores capazes de induzir uma tensão na equipe além de criar dilemas éticos e inquietações, desmotivação no trabalho, acompanhadas de um séquito de dificuldades na resolução dos conflitos existentes nos sistemas de saúde. Através do acolhimento, da flexibilização nas relações entre profissionais/pacientes/clientes é possível ampliar a humanização no atendimento à saúde, propiciando ao usuário o exercício de sua autonomia e de sua dignidade humano. A saúde é um direito fundamental e essencial para o viver e o sobreviver do ser humano.

### Referências

- ALVES, Gláucia Correa Retamozo Barcelos. Sobre a Dignidade da Pessoa. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.) **A Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 226.
- BEDIN, Gilmar. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: UNIJUÍ, 1997. p. 46-47.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Organização Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 508.
- CARLIN, Volnei Ivo. **Deontologia Jurídica: ética e justiça**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996. p. 34-35.
- CHILDRESS F, BEAUCHAMP TL. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo: Loyola; 2002.
- DINIZ D, CORRÊA M. **Declaração de Helsinkí: relativismo e vulnerabilidade**. Cad Saúde Pública. 2001; 17(3):679-88.
- GARRAFA V & PORTO D. Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção, pp. 35-44. In: **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 71. (grifo do autor)
- KOVÁCS MJ. Bioética nas questões da vida e da morte. **Psicologia Universidade de São Paulo**, 2003; 14 (2): 115-167.
- OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. Cidadania e Novos Direitos. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (Org.) **O Novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.191-200.
- PESSINI, L. **Eutanásia: por que abreviar a vida?** São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004. 376 p.
- PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. de. **Problemas Atuais de Bioética**. 7. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Edições Loyola, 2005. 584 p.
- POTTER VR. **Bioethics: bridge to the future**. New Jersey: Prentice-Hall; 1971.



*A bioética e o cuidado no envelhecimento humano: um olhar a partir do princípio...*

---

RIOS, Roger Raupp. Dignidade da Pessoa Humana, Homossexualidade e Família: reflexões sobre as uniões de pessoas do mesmo sexo. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 484-485

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 47.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 40-41.

SOARES, André Marcelo M.; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e Biodireito: uma introdução**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 65.



